



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

Processo : 10920.003007/95-17

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.419

Recurso : 98.621

Recorrente : INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A

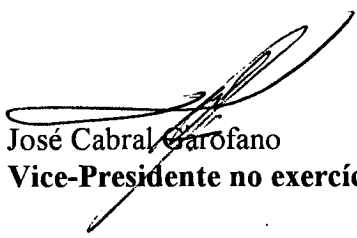
Recorrida : DRF em Joinville - SC

NORMAS PROCESSUAIS - No processo administrativo fiscal a lide se instaura com a impugnação ao lançamento de ofício, sendo que ambas as peças, de defesa e acusação, devem obedecer os preceitos processuais do Decreto n. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.748/93. Inexistindo, formalmente, a exação fiscal, a impugnação oferecida espontaneamente é inépta. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 10920.003007/95-17
Acórdão : 202-08.419

Recurso : 98.621
Recorrente : INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Consoante petição de 14.11.95 (fls.01/06), a ora recorrente apresenta espontaneamente IMPUGNAÇÃO A DÉBITO FISCAL - RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA junto à Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC, questionando:

1) DA INEXISTÊNCIA DO SUPOSTO DÉBITO

1.1) DO NÃO REPASSE DO TRIBUTO

1.2) DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

2) DA EXISTÊNCIA DE CAUSAS QUE IMPEDEM A COBRANÇA DO SUPOSTO DÉBITO

Às fls. 57 através do “Despacho Decisório n. 103/95” a autoridade fazendária da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, fundamentou:

“A pretendida impugnação não é suscetível de conhecimento, vez que não existe lançamento instituindo o alegado débito fiscal, passível de impugnação.

Com efeito, o art. 15 do Decreto n. 70.235/72 dispõe que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Ora, como não



Processo : 10920.003007/95-17
Acórdão : 202-08.419

consta dos autos a formalização da exigência da exação em comento, não é cabível a propositura do instituto jurídico da impugnação. Portanto, a iniciativa revela-se inepta, por impossibilidade jurídica do pedido, em vista inexistir motivação fática para impugnar. Como consequência, também presente a falta de interesse processual.

Demais disso, como dá conta o documento incluso à fl. 56, a empresa se encontra sob procedimento fiscal, a que se refere o art. 7º, inc. I, do Decreto n. 70.235/72. Como dispõe o parágrafo único do citado artigo o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Portanto, a petionária não detinha, na data da petição, a espontaneidade em relação aos atos praticados anteriormente.

Destarte, é defeso à autoridade administrativa conhecer do mérito do pedido, pela ausência espontaneidade para agir sobre fatos pretéritos ao início do procedimento fiscal; falta de interesse processual e em vista da inépcia da petição.”

Às fls. 60/75 apresenta razões de recurso voluntário, no qual sustenta argumentação de mérito já oferecida na “impugnação”, além das 3 (três) preliminares que leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

É o relatório.